SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282318 - DF (2026/0217794-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO DO PIS, DA COFINS E DA CIDE-COMBUSTÍVEIS NA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, DO CPC. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DO TEMA N. 1.223/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO INSUSCETÍVEL DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável, na via especial, o exame de tese de omissão vinculada à discussão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgInt no REsp 2.253.733/MG, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 5/8/2026.

2. Compete exclusivamente ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação aos precedentes obrigatórios (arts. 1.030 e 1.040 do CPC). Estando a controvérsia submetida ao Tema n. 1.223/STJ, com conformação reconhecida na origem, é insuscetível de revisão nesta sede. Precedente: AREsp 3.198.788/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 2/7/2026.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60321225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: bd7e31c0-58a1-4c5e-b1f5-26f40b1c3fbc

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60321225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: bd7e31c0-58a1-4c5e-b1f5-26f40b1c3fbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282318 - DF (2026/0217794-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO DO PIS, DA COFINS E DA CIDE-COMBUSTÍVEIS NA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, DO CPC. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DO TEMA N. 1.223/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO INSUSCETÍVEL DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável, na via especial, o exame de tese de omissão vinculada à discussão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgInt no REsp 2.253.733/MG, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 5/8/2026.

2. Compete exclusivamente ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação aos precedentes obrigatórios (arts. 1.030 e 1.040 do CPC). Estando a controvérsia submetida ao Tema n. 1.223/STJ, com conformação reconhecida na origem, é insuscetível de revisão nesta sede. Precedente: AREsp 3.198.788/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 2/7/2026.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível 0721912-49.2024.8.07.0018.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e sua filial de Brasília contra ato imputado ao SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, com o

Documento eletrônico VDA59908204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:20
Código de Controle do Documento: 4fd39544-f136-4d6c-bd3d-371ae41b2a13

propósito de excluir PIS, COFINS e CIDE-Combustíveis da base de cálculo do ICMS incidente nas aquisições de combustíveis junto à Petrobras e reconhecer o direito à restituição dos valores suportados entre dezembro de 2019 e março de 2023 (fls. 4-32).

O juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 1078-1084).

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 1087-1124).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes de sua 1ª Turma Cível, negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 1176-1177):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO DO PIS, DA COFINS E DA CIDE-COMBUSTÍVEIS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ (TEMA 1223). APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado impetrado por empresa adquirente de combustíveis, visando à nulidade da sentença, por ausência de fundamentação adequada e, no mérito, a exclusão dos valores relativos ao PIS, à COFINS e à CIDE-combustíveis da base de cálculo do ICMS incidente sobre tais operações.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a sentença é nula por ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da CF e do art. 489, §1º, do CPC; e (ii) saber se é legítima a inclusão dos valores relativos ao PIS, à COFINS e à CIDE-combustíveis na base de cálculo do ICMS incidente sobre a aquisição de combustíveis.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A sentença recorrida está devidamente fundamentada, tendo enfrentado os pontos essenciais da controvérsia, conforme exigido pela legislação processual. A ausência de análise de todos os argumentos não configura nulidade, desde que as razões apresentadas sejam suficientes para sustentar a conclusão adotada.
>
> 4. A inclusão do PIS, da COFINS e da CIDE-combustíveis na base de cálculo do ICMS é legítima, por configurarem repasse econômico que integra o valor da operação, o qual não se confunde com o "preço seco" da mercadoria comercializada, consoante se depreende do disposto no art. 13, §1º, da LC nº 87/1996.
>
> 5. Aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.223 (REsp 2.091.202/SP): "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico." Esse entendimento é extensível à CIDE-combustíveis, dada a similitude normativa.
>
> 6. A inclusão dos mencionados tributos federais na base de cálculo do ICMS não viola os princípios da legalidade, da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco, pois a exigência tributária em questão decorre da legislação e não há demonstração de desproporcionalidade manifesta.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Preliminar rejeitada. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.
>
> _____ Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX; 145, §1º; 150, I e IV; 155, II e §2º. CPC, arts. 489, §1º e 1.013, §3º, IV. LC nº 87/1996, art. 13, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.091.202/SP (Tema 1.223); AgInt no

Documento eletrônico VDA59908204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:20
Código de Controle do Documento: 4fd39544-f136-4d6c-bd3d-371ae41b2a13

REsp 2.175.939/RJ; REsp 2.034.975/MG; Acórdão 1992914 de relatoria do Des. Leonardo Roscoe Bessa da 6ª Turma Cível; Acórdão 1992884 de relatoria da Desa. Maria Ivatônia da 5ª Turma Cível; Acórdão 1974613 de relatoria da Desa. Sandra Reves da 7ª Turma Cível; Acórdão 1974940 de relatoria do Des. Carlos Alberto Martins Filho da 1ª Turma Cível; Acórdão 1969621 de relatoria da Desa. Maria Ivatônia da 5ª Turma Cível.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 1237-1240) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 1276-1277):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO PIS, DA COFINS E DA CIDE-COMBUSTÍVEIS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. VIOLAÇÃO. INCORRÊNCIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. ARGUMENTOS ENFRENTADOS. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso da parte ora embargante.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em aferir a existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Os embargos de declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão e erro material.
>
> 4. Não há omissão e obscuridade se os argumentos utilizados pela parte para buscar o provimento do recurso foram devidamente analisados e o julgado é claro, permitindo a adequada compreensão do decidido.
>
> 5. O desacordo com o mérito da decisão não enseja a oposição de embargos de declaração, já que não se trata de omissão, obscuridade ou contradição interna do julgado, devendo a parte impugná-la pelos mecanismos processuais adequados.
>
> 6. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.
>
> V. DISPOSITIVO
>
> 7. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Acórdão mantido.
>
> _____ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX. CPC, arts. 489, §1º; 1025. Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1669891 da relatoria da Desa. Soníria D´Assunção da 6ª Turma Cível. Acórdão 1670758 da relatoria do Des. Hector Valverde Santana, da 2ª Turma Cível.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 1285-1302), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil: alegada deficiência de fundamentação dos acórdãos por não enfrentarem a tese constitucional sobre a inclusão de PIS, COFINS e CIDE na base do ICMS próprio no regime monofásico e a majoração desproporcional de 43,5% (fls. 1298-1301).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1363-1372).

Documento eletrônico VDA59908204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:20
Código de Controle do Documento: 4fd39544-f136-4d6c-bd3d-371ae41b2a13

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão resolve integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente, invocando jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1379-1383).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao reputar suficiente a fundamentação do acórdão recorrido, pois "o Tribunal *a quo* silenciou sobre o necessário *distinguish* fático e jurídico em relação à inconstitucionalidade inédita da inclusão do PIS, da COFINS e da CIDE na base de cálculo do ICMS-Próprio no regime monofásico" (fls. 1386-1398).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 1405-1421.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pelo improvimento do agravo (fls. 1451-1457).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O apelo nobre não comporta conhecimento.

Com efeito, nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, suscitando deficiência de fundamentação dos acórdãos recorridos, por não enfrentarem a tese constitucional sobre a inclusão de PIS, COFINS e CIDE na base do ICMS próprio no regime monofásico e a majoração desproporcional de 43,5%.

A propósito, destaca-se o trecho da peça recursal (fls. 1285-1302):

> [...]
> O entendimento adotado pelos vv. acórdãos, contudo, não se coaduna com a orientação jurisprudencial consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é imprescindível que o Tribunal de origem enfrente de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes e capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, sob pena de violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.
> Ademais, observa-se que **o Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar acerca de tese jurídica de índole constitucional diretamente relacionada à controvérsia, ainda que expressamente invocada pela parte em sede de embargos de declaração**, limitando-se a reproduzir, de forma genérica, os fundamentos da sentença de primeiro grau, o que evidencia a negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59908204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:20
Código de Controle do Documento: 4fd39544-f136-4d6c-bd3d-371ae41b2a13

> Portanto, os vv. acórdãos recorridos, ao manterem incólume a r. sentença sem a devida análise acerca de tese constitucional notoriamente relevante para o deslinde da controvérsia, porquanto verificada a afetação em função de pendência recursal perante o E. Supremo Tribunal Federal, negam vigência aos artigos 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Ocorre que, ao denegar a segurança pleiteada, a r. sentença (ID 223479488) limitou-se a invocar a tese firmada no Tema nº 1.223/STJ, sem, contudo, enfrentar a questão central suscitada pela Recorrente — qual seja, a **inconstitucionalidade** da inclusão das contribuições federais (PIS, COFINS e CIDE) na base de cálculo do ICMS, em face da sistemática monofásica aplicável ao setor de combustíveis e das afrontas diretas aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.
>
> A omissão tornou-se ainda mais evidente com a interposição dos Embargos de Declaração, manejados com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, nos quais as Recorrentes apontaram de forma expressa **a ausência de pronunciamento sobre a tese constitucional e o impacto concreto da majoração desproporcional de 43,5% no cálculo do ICMS próprio**. Todavia, **o E. Tribunal a quo rejeitou os aclaratórios de forma padronizada e genérica, sem sanar as omissões suscitadas,** limitando-se a consignar que "os argumentos foram enfrentados" e que a insurgência da parte representaria mero inconformismo.
>
> [...] (grifos acrescidos)

Ocorre que, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível o exame da tese de omissão quando a matéria tida por não apreciada possui natureza eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. ICMS E PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança visando a que se ordene ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão, na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, da parcela correspondente ao ICMS, assim como que acate a compensação dos valores recolhidos a maior. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder a segurança.
>
> II - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).
>
> III - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59908204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:20
Código de Controle do Documento: 4fd39544-f136-4d6c-bd3d-371ae41b2a13

IV - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

V - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, não é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para finns de incidência do PIS e da COFINS." (Tema n. 69 do STF).

Acresce que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se de imediato, desde a publicação do acórdão, sendo desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado do leading case ou mesmo o julgamento dos embargos declaratórios opostos pela União, nos quais pedida a modulação de efeitos (v.g. Rcl n. 30.996 TP/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJe-164 DIVULG 13- 08-2018 PUBLIC 14-08-2018). É de sinalar-se, ademais, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se mesmo após a alteração legislativa efetuada pela Lei n. 12.973 [...]".

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.610.530/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NA ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. EXPORTAÇÃO DE "CAFÉ EM GRÃOS". PRODUTO NÃO LISTADO NO DECRETO Nº 8.415/2015. DELEGAÇÃO NORMATIVA VÁLIDA. NESTA CORTE: NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte que buscava o reconhecimento do direito de apuração de créditos em decorrência da exportação de bens que, nos termos das alegações autorais, deveriam ser contemplados pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), conforme previsto pela Lei n. 13.043/2014. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal, a sentença foi mantida, tendo declarado, de forma incidental, a constitucionalidade do dispositivo contido na Lei n. 13.043/2014 que delegou ao Executivo a atribuição de definir os bens manufaturados passíveis de apuração de créditos pelo REINTEGRA. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Como se verifica, ao contrário do que deseja ver prevalecer o Agravante, a decisão monocrática merece ser mantida, porquanto a omissão sustentada no apelo especial, a respeito da incidência de Tema de Repercussão Geral no caso concreto, trata de matéria constitucional, e **conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível o acolhimento da tese de omissão quando a matéria tida por não apreciada possui natureza eminentemente**

Documento eletrônico VDA59908204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:20
Código de Controle do Documento: 4fd39544-f136-4d6c-bd3d-371ae41b2a13

constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, situação na qual se insere o caso dos autos.

III - Ao contrário das pretensões formuladas no agravo interno, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os decretos regulamentares do REINTEGRA não extrapolam os limites da delegação que autoriza a variação do percentual conforme a necessidade apurada pelo Poder Executivo, bem como quanto à possibilidade de limitação dos bens contemplados pelo regime especial tributário em listagem anexa.

IV - Aplica-se, à espécie, do enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.253.733/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026; sem grifos no original.)

Ainda que superado o referido óbice, as alegações suscitadas no recurso especial mostram-se intrinsecamente ligadas às questões que foram decididas na origem de acordo com o Tema n. 1.223 do STJ, sendo, assim, insuscetíveis de revisão por esta Corte Superior. A esse respeito, colaciona-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 1.223/STJ REALIZADO NA ORIGEM. MATÉRIAS INTRINSECAMENTE LIGADAS AO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INSUFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO PARA AFASTAR AS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso concreto aos precedentes obrigatórios, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil. Na espécie, a controvérsia central - inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS - foi submetida ao Tema n. 1.223 do Superior Tribunal de Justiça, com juízo de conformidade realizado na origem, o que torna insuscetível de revisão, nesta sede, a aplicação do repetitivo.

2. As alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como de ofensa ao art. 108, inciso I, do Código Tributário Nacional, encontram-se intrinsecamente vinculadas à tese firmada no Tema n. 1.223/STJ e à solução adotada pelo Tribunal de origem, não comportando conhecimento na via especial.

3. Quanto ao mais, o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no que respeita à incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF, limitando-se a afirmar genericamente a natureza jurídica das controvérsias. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59908204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:20
Código de Controle do Documento: 4fd39544-f136-4d6c-bd3d-371ae41b2a13

(AREsp n. 3.198.788/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59908204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:20
Código de Controle do Documento: 4fd39544-f136-4d6c-bd3d-371ae41b2a13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.282.318 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0217794-0

Número de Origem:
07219124920248070018 7219124920248070018

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:52:58
Código de Controle do Documento: 5917c9db-a777-4a5f-9a71-801054120f66